



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2014

A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a notícia de fato era registrada no Sistema PROEJ com o nome de “reclamação”, o que gerou dúvidas e, por via de consequência, induzia a erro diversos Promotores de Justiça que acreditavam que a “reclamação” tinha a natureza de procedimento investigativo;

Considerando que o procedimento preparatório e o inquérito civil são procedimentos de natureza administrativa destinadas a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública¹ e que têm por objetivo investigar eventual lesão a direito difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual indisponível;

Considerando que o art. 1º da Resolução N.º 002/2008 – CPJ deixa claro que o inquérito civil tem por finalidade apurar lesão a direito coletivo em sentido lato, ao aduzir que “o inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, necessite o exercício da tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis”;

Considerando que o procedimento preparatório se destina, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução N.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, a complementar informações constantes em representações formuladas pelos cidadãos ou em peças de informações oriundas do Poder Judiciário ou de outros órgãos e entidades públicas;

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479.

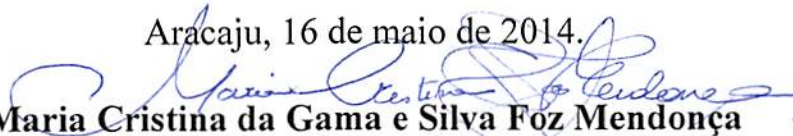
Considerando que o Promotor de Justiça tem 30 (trinta) dias para deliberar sobre a notícia de fato, isto é, para decidir o requerimento de instauração do inquérito civil, indeferindo-o, instaurando o inquérito civil ou procedimento preparatório, não podendo, portanto, transformar a “notícia de fato” em procedimento administrativo;

Considerando que as equipes de inspeção do Conselho Nacional do Ministério Público constataram que quase a totalidade das notícias que chegam ao conhecimento das Promotorias de Justiça é autuada como “Notícia de Fato” e que “em muitas delas são realizados atos de instrução como expedição de ofícios solicitando informações, expedição de notificações para a oitiva de interessados/envolvidos e até mesmo designação de audiências”;

RESOLVE,

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça, com atribuições extrajudiciais, que se abstenham de realizar atos de instrução nas “Notícias de Fato”, devendo, portanto, decidir, no prazo de 30 (trinta) dias, se instaura ou não o inquérito civil ou procedimento preparatório, observado o preconizado no art. 5º da Resolução N.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 32 e seguintes da Resolução N.º 002/2008 – CPJ.

Aracaju, 16 de maio de 2014.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe